

TC/015131/2024

Objeto: Representação em face do Pregão eletrônico 44/2024, que o objeto é a formação de Registro de Preços para eventual contratação de empresa para prestação de serviço de produção operacional e executiva para eventos, sob o regime de execução por preço global, compreendendo o fornecimento de diárias de produtor operacional e executivo. SEI 7210202400034867

Interessados: São Paulo Turismo (*), Associação Brasileira Das Empresas Fornecedoras da Administração Pública em Geral - Abefap, Paulo Rogerio de Almeida, mm Quarter Produções e Eventos Ltda.

Relator: Ricardo Torres

Competência: PLENO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO

Cuidam os autos de Representação formulada pela Associação Brasileira das Empresas Fornecedoras da Administração Pública em Geral – ABEFAP (peças 1 a 4), alegando supostas irregularidades no âmbito do edital de pregão eletrônico nº 044/2024 promovido pela SPTuris (peça 4).

A Equipe de Auditoria analisou as alegações contidas na petição inicial e concluiu pela procedência parcial da Representação. Entendeu a Área Técnica deste Tribunal ser procedente a alegação quanto à vedação da aceitação de atestados de serviços semelhantes (apontamento 2.2), pois ao excluir serviços semelhantes o edital compromete a igualdade de condições entre os concorrentes e, conseqüentemente, restringe o universo de competidores, sendo recomendável que a SPTuris proceda à adequação dos requisitos a fim de sanar possíveis ambigüidades (peça 22).

Vossa Excelência indeferiu o pedido cautelar de suspensão do certame, recomendando que a Origem observe o apontamento considerado procedente pela Auditoria desta Corte na condução dos procedimentos futuros, sobretudo quanto à possibilidade de aclarar as informações aos participantes (peça 32).

A Assessoria Jurídica deste Tribunal opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, endossou a manifestação expendida pela Auditoria, sem prejuízo da eventual ponderação quanto à relevação do apontamento remanescente, considerando o r. despacho de peça 32 (peças 42 e 43).

A empresa Contratada, embora intimada (peças 50 e 51), não apresentou defesa (peça 54).

A Assessoria desta Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Representação. Quanto ao mérito, após analisar o achado de auditoria remanescente (item 2.2 do relatório), opinou pela procedência parcial da Representação, submetendo a possibilidade da referida infringência ser relevada, a critério superior, bem como reiterou a recomendação constante do r. despacho acostado na peça 32 a fim de que a Origem proceda à observação relativa ao apontamento nas futuras licitações, **no que acompanho**.

Por fim, destacou a Assessoria desta SG que, em consulta ao sistema Átomo-Radar, o pregão eletrônico nº 044/2024 deu origem à Ata de Registro de Preços nº 013/2024, tendo como detentora a empresa MM Quarter Produções e Eventos Ltda., conforme publicação no DOC em 11.10.2024.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ELIO ESTEVES JUNIOR
Secretário-Geral

EJ/AC